



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394425

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9378

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2116368-87.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Astec - Assistência Técnica de Moveis Ltda

Requerido: Sul América Seguradora de Saúde S/A

Juiz(a): Dr./Dra. André Augusto Salvador Bezerra

Trata-se de petição distribuída pela parte autora, postulando a concessão do efeito suspensivo em sede de recurso de apelação (autos da ação nº 1175861-37.2024.8.26.0100), interposto em ação declaratória de inexigibilidade de débito em face da operadora do plano de saúde, cuja sentença julgou improcedente os pedidos iniciais (fls. 651/653 dos autos principais).

Irresignada, insurge-se a parte requerente alegando, em síntese, que, conforme demonstrado nos autos originários, a demanda originária tem por objeto a invalidade de cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 dias para cancelamento do contrato de plano de saúde celebrado entre as partes. Pontua a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que restou demonstrado a declaração de ilegalidade da referida cláusula, em decorrência da anulação do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009, revogada pela RN nº 557/2022 na qual não previa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a referida cobrança oriunda do aviso prévio. Requer a concessão de efeito suspensivo, para que a ré se abstenha de cobrar a mensalidade do período posterior a data da rescisão contratual, sendo ela 30/10/2024.

É o relatório.

Diz o art. 1.012, § 4º:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 4º: Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensão pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

A cláusula 31.1.1, do contrato, assim dispôs a respeito do cancelamento imotivado do contrato:

“31.1.1 O cancelamento imotivado do Contrato por iniciativa da Seguradora e/ou do Estipulante, sem direito a devolução dos prêmios pagos, somente poderá ocorrer após os 12 (doze) meses de contrato e mediante comunicação por escrito por qualquer das partes, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data do efetivo cancelamento, e o pagamento dos prêmios deverá ocorrer neste período.”.

Registre-se, que referida cláusula foi estipulada em consonância com o art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009¹.

Porém, a referida disposição normativa foi objeto de impugnação por meio de ação civil pública movida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor

¹ Art. 17 (...) Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado do Rio de Janeiro em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que tramitou junto ao TRF da 2ª Região, sendo ela declarada nula, permitindo a rescisão do contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual, em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e sem pagamento antecipado de 2 meses de mensalidade, com trânsito em julgado em 08.10.2018 e efeito *erga omnes*.

Em vista disso, a ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, anulando o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195/2009.

Após leitura da sentença e das razões apresentadas pela parte autora, verifica-se haver probabilidade no direito alegado, isso porque, a princípio, é abusiva a existência de previsão contratual de aviso prévio, após o seu cancelamento pela empresa estipulante.

De todo modo, as circunstâncias do caso concreto devem ser analisadas com cautela, observada a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação à apelante.

Além disso, ressalta-se que a suspensão concedida persistirá apenas até que a turma julgadora possa julgar o apelo interposto, que está aguardando a apresentação de contrarrazões, conforme consulta aos autos de origem.

Assim, **CONCEDO O PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO** para suspender a eficácia da sentença, até o julgamento da apelação, que será distribuída a mim, por prevenção.

Comunique-se o juízo *a quo*, valendo o presente de ofício.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos acima enunciados.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator